

Acórdão: 2.767/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050108679-90  
Recorrente: Agromen Sementes Agrícolas Limitada  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly  
PTA/AI: 01.000139995-49  
Inscrição Estadual: 126.387083.03-21  
Origem: AF/ Ituiutaba  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA -** Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2, do referido dispositivo, não demonstrando nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

**BASE DE CÁLCULO - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - ARBITRAMENTO -** Acusação de extravio de notas fiscais de saída, com exigência de ICMS sobre a base de cálculo arbitrada, acrescida de MR e MI. Exigências fiscais canceladas pelo Fisco, tendo em vista os documentos anexados à impugnação. Matéria não objeto de recurso.

**BASE DE CÁLCULO - NOTA FISCAL - DESTAQUE A MENOR DO ICMS.** Destaque a menor do ICMS, em notas fiscais de saídas de mercadorias amparadas pelo benefício previsto no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, face à exclusão, da base de cálculo do imposto, do ICMS dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.

**ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR - ESTORNO DE DÉBITO.** Evidenciado nos autos o estorno de débito de imposto relativo a todas as operações mensais de transferência de mercadorias para estabelecimento do mesmo contribuinte. O Procedimento da Autuada contraria o disposto no artigo 6º, inciso VI, da Lei 6.763/75. Corretas as exigências fiscais. Matéria não objeto de recurso.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SAÍDA SUBSEQUENTE ISENTA.** Constatada a falta de estorno de créditos de ICMS na proporção das saídas isentas. Procedimento do Fisco alicerçado no artigo 32, inciso I, da Lei 6.763/75 e artigo 71, inciso I, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 5, subitem 5.2, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.152/02/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revista de fls. 741 a 766, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.322/01/2ª e 2.652/02/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 781 a 784, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, cumpre-se verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, embora a Recorrente apresente como paradigmas os Acórdãos 14.322/01/2ª e 2.652/02/CE (fls. 775/780), trata-se na realidade do mesmo PTA (02.000200061-83), constituído contra a própria Recorrente, com decisões na primeira e segunda instância de julgamento.

Considerando que a citada decisão da Câmara Especial, em Recurso de Revisão, reformou parcialmente a decisão anterior da 2ª Câmara de Julgamento, limita-se a analisar o conhecimento do presente recurso em relação a última decisão (Acórdão 2.652/02/CE), nos termos do artigo 48 do Regimento Interno do CC/MG.

Analisando a ementa do acórdão paradigma (fls. 777), verifica-se que a Câmara excluiu grande parte do crédito tributário, entendendo que a Autuada fez jus ao benefício da redução da base de cálculo, já que constou no campo próprio da nota fiscal, de forma expressa, o valor do desconto concedido e a observação de que a nota fiscal foi emitida pelo valor líquido da operação. Apenas o cálculo efetuado pela Contribuinte não estava correto, vez que não levou à tributação o valor do desconto, razão da reforma parcial do acórdão anterior.

Ao contrário, na decisão recorrida (parágrafos 7º/9º da fl.734) para a mesma situação o entendimento foi no sentido de que, embora a Autuada tenha indicado no campo próprio o valor do desconto e informado que a nota fiscal foi emitida pelo seu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor líquido, o valor total dos produtos seria equivalente ao valor total de cada nota fiscal, o que demonstraria o não abatimento efetivo da quantia informada.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se a situação que se coaduna com o caso presente, e a decisão se deu de forma divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, atendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

### DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, foi imputada a Recorrente por dois motivos: 1) não cumprir as condições estabelecidas no Anexo IV, item 5, RICMS/96, ou seja, não deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na nota fiscal, e 2) utilização da citada redução para operações com mercadorias não alcançadas pelo referido benefício.

Em relação a esta segunda irregularidade não foi constatada divergência quanto à aplicação da legislação tributária, não sendo portanto abrangida pelo presente recurso, nos termos do § 1º do art. 138 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, ratifica-se integralmente a fundamentação da decisão recorrida, uma vez configurada a utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, visto que a Recorrida não cumpriu as condições estabelecidas no Anexo IV, item 5, RICMS/96, e utilizou a citada redução para operações com mercadorias não alcançadas pelo referido benefício.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tendo como paradigma o Acórdão nº 2.652/02/CE. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 16/12/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/TAO